



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 003 /2018**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**81ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/11/2017**  
**PROCESSO Nº 1/894/2012**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201116154**  
**RECORRENTE: JAGUARDIESEL JAGUARIBES DIESEL LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: Maria Cleide Freitas Alencar**  
**MATRÍCULA: 064067-1-8**  
**RELATORA: Conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha**

**EMENTA: ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO. 2. O contribuinte deixou de recolher o ICMS resultante do creditamento e aproveitamento de imposto lançado indevidamente no Registro de Apuração do imposto. 3. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. 5. Decisão proferida em 1ª Instância parcialmente modificada. 6. Auto de Infração julgado parcialmente PROCEDENTE, por unanimidade de votos, com esteio no Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pela douta PGE. 7. Penalidade: Art. 123, inciso II, “a” da Lei nº 12.670/96.**

**PALAVRAS-CHAVE:** Crédito indevido. Falta de recolhimento. Registro de Apuração de ICMS. Conta gráfica.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em comento tem o seguinte relato: **“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.**

1



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**APÓS A APURAÇÃO DA CONTA GRÁFICA REFERENTE AO PERÍODO DE JAN A DEZ/2006, CONSTATOU-SE QUE A EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER O ICMS NO VALOR DE R\$ 46.279,36, RESULTANTE DO CREDITAMENTO E APROVEITAMENTO DE IMPOSTO LANÇADO INDEVIDAMENTE NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS, CONF. INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR E ANEXO.”.**

O agente fiscal, quando da lavratura do presente Auto de Infração, apontou, como infringidos, o Art. 73 e 74, ambos do RICMS, todos do Decreto nº. 24.569/97, bem como aplicou a penalidade inserta no Art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- Auto de Infração nº. 201116154-2 e suas Informações Complementares;
- Ordens de Serviço nº. 2010.36708 e nº 2011.42356;
- Termos de Início de Fiscalização nº 2011.01375 e nº 2011.35948;
- Termo de Intimação nº 2011.35953;
- Termo de Conclusão nº 2011.37005;
- Impugnação;
- Julgamento de Primeira Instância;
- Recurso Ordinário;
- Laudo Técnico da Célula de Perícias e Diligências;
- Parecer da Assessoria Processual Tributária.

**Do Julgamento Singular**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, por entender que restou comprovado o ilícito fiscal, todavia; alterou a fundamentação para crédito indevido por existir penalidade específica, qual seja aquela prevista no Art. 123, II, “a” da Lei nº. 12.670/96.

**Dos argumentos trazidos no Recurso Ordinário:**

Em Recurso Ordinário, o autuado sustentou suas alegativas de que:

- Teria ocorrido a decadência do direito do Fisco constituir créditos tributários apurados há mais de cinco anos – nos termos do Art. 150, §4º, CTN;
- No relato da infração, foi mencionado que houve falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, porém, o julgamento 1565/2015 alterou para crédito indevido por existir penalidade específica, demonstrando flagrante imposição de insegurança jurídica ao contribuinte;
- Requer seja reaberta diligência fiscal no sentido de averiguar o Demonstrativo do ICMS antecipado efetivamente pago e lançado na coluna outros no Livro Registro de Apuração do ICMS – exercício 2005, para que seja constatado que os créditos gerados pelo contribuinte para os meses de janeiro/2006 (R\$ 16.525,12) e Março/2006 (R\$ 9.400,96) são oriundos de ICMS Antecipado recolhido e não creditado integralmente na coluna Valores Lançados na coluna outros do LRA, para o exercício de 2005;
- Requer, na impensável hipótese de manutenção do crédito tributário lançado, que seja determinado o afastamento da multa confiscatória qualificada de 100% diante da inexistência da prática de condutas dolosas e/ou de atos simulados pela impugnante;
- Por fim, requer seja julgada nula ou improcedente a autuação.

**Conclusão do Laudo Pericial**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O trabalho pericial consistiu em analisar os argumentos da defesa (fls. 155 e 156) confrontando com os lançamentos do ICMS Antecipado no Livro Registro de Apuração com os valores recolhidos constantes no Sistema Receita (Sistema de Informação Gerencial). Uma vez que o argumento da requerente foi procedente quanto ao valor do ICMS Antecipado recolhido a maior no mês de fevereiro no montante de R\$ 20.682,00, e, em atendimento ao pedido do quesito II, foi refeita a conta gráfica relativa ao exercício de 2006, onde constatamos uma diferença de ICMS Antecipado creditado a maior na importância de R\$ 25.926,08, que corresponde o ICMS a recolher.

**Do parecer da Assessoria Processual Tributária:**

Mediante Parecer N° 69/2017, a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão proferida na instância singular de inteira PROCEDÊNCIA do auto de infração.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de Processo Administrativo Tributário oriundo da lavratura do Auto de Infração nº. 201603252, o qual consta como parte recorrente a empresa JAGUARDIESEL JAGUARIBES DIESEL LTDA e, como parte recorrida, a empresa CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, bem como nos argumentos apresentados pela defesa, entendo que não assiste inteira razão a decisão de total procedência proferida pela julgadora monocrática, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aqui expostos.

Conforme já dito, o presente Auto de Infração foi lavrado sob a acusação de que o contribuinte teria deixado de recolher ICMS decorrente do creditamento e aproveitamento indevido do imposto relativo ao exercício de 2006.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Preliminarmente, importa dizer que facilmente se verifica que a inicial acusatória atende todas as exigências previstas no art. 33, Decreto nº. 25.468/99, inclusive com descrição clara e precisa da narrativa do Auto de Infração. Além disso, está devidamente amparada nos elementos de provas colhidos no decorrer da fiscalização, estando, pois, formalmente apta ao fim que se destina; razão pela qual não teria como ser nulo o feito fiscal.

No que tange ao argumento de que *teria ocorrido a decadência do direito do Fisco constituir créditos tributários apurados durante o exercício de 2006 – nos termos do Art. 150, §4º, CTN*, a Câmara, por maioria de votos, afastou-o, entendendo ser aplicável ao presente caso o Art. 173, I, do CTN.

Desse modo, considerando que as operações em questão ocorreram no exercício de 2006, o prazo de que dispunha o Fisco iria até o último dia de 2011, restando claro que o prazo não foi extrapolado haja vista que o auto de infração foi lavrado em 28/12/2011.

No que se refere ao mérito, verifica-se que a recorrente afirmou, diversas vezes, que a presente Ação Fiscal seria improcedente, visto que *não houve creditamento indevido de ICMS*. Todavia, ela não comprovou sua alegação por inteiro, mas tão somente reduziu seu crédito tributário.

Vale trazer à baila trechos das informações complementares ao Auto de Infração os quais relatam a fiscalização:

[...] Nesse sentido, elaboramos demonstrativos mediante tabelas, nos quais evidenciamos os valores de ICMS Antecipado devidamente recolhidos no período, bem como Diferencial de Alíquota, Substituição tributária e outros. O valor total do ICMS Antecipado no período foi de R\$ 274.446,82, cujo lançamento a crédito é totalmente cabível, porquanto legítimo. Os demais recolhimentos efetuados não induzem o seu creditamento, sob pena de lançamento indevido.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Assim, efetuamos o comparativo dos créditos efetivamente devidos e os lançados no Registro de Apuração do ICMS e concluímos pelo lançamento indevido dos seguintes valores: R\$ 16.525,12, no mês de janeiro/2006; R\$ 30.082,96, no mês de março/2006; e R\$ 11.247,70, no mês de abril/2006. (...)

De acordo com a documentação apresentada e consulta formulada no Sistema de Receita da Secretaria da Fazenda e IDEF, chegamos a conclusão de que a parcela no valor de R\$ 11.247,70, lançada a crédito no Registro de Apuração do mês de abril/2006, como já informamos, guarda total legitimidade de crédito. Trata-se, pois, de ICMS antecipado recolhido no dia 20/09/2005, não lançado no período de competência, nem nos meses que se seguiram, sendo aproveitado, tão-somente, no mês de abril/2006.

Assim, consideramos legítimo o crédito fiscal em referência e, no sentido de apurar os demais lançamentos indevidos, elaboramos Conta Gráfica do período, o qual demonstra, de forma inequívoca, o aproveitamento do imposto lançado indevidamente e a consequente falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 46.279,36.

Consoante se pode observar, apesar do contribuinte ter sido autuado por falta de recolhimento do imposto, resta patente, ao analisar detidamente o processo em comento, que esta se deu em virtude do creditamento indevido do ICMS Antecipado, e, para tal conduta infringente, há penalidade específica.

Diante disso, confrontando-se a conduta praticada pelo contribuinte, com o inserto no art. 123, II, “a”, da Lei nº. 12.670/96, observa-se ser, tal dispositivo, perfeitamente cabível. É o que se percebe no retromencionado artigo:

Art. 123: As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

II - com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

montante de R\$ 20.682,00, motivo pelo qual foi refeita a conta gráfica relativa ao exercício de 2006, em que se encontrou uma diferença de ICMS Antecipado creditado a maior na importância de R\$ 25.926,08, que corresponde ao ICMS a recolher.

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento em parte, a fim de modificar a decisão proferida em 1º Instância para PARCIAL PROCEDÊNCIA, de acordo com o Parecer da assessoria processual tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Principal	R\$ 25.926,08
Multa (uma vez o valor do crédito aproveitado indevidamente)	R\$ 25.926,08
<b>Total</b>	<b>RS</b>

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a empresa JAGUARDIESEL JAGUARIBES DIESEL LTDA e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação ao argumento de decadência do direito do Fisco constituir crédito tributário relativo ao exercício de 2006, com base no art. 150, § 4º, do CTN – Afastado, por voto de desempate da Presidência, com fundamento no art. 173, I, do CTN. Foram votos vencidos os Conselheiros Deyse Aguiar Lobo, Agatha Louise Borges Macedo e Pedro Jorge Medeiros. 2. Em relação ao argumento de que a multa aplicada tem efeito confiscatório - Rejeitado por unanimidade de votos, considerando tratar-se de matéria constitucional, sendo, o presente órgão, incompetente para sua análise, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. 3. No mérito, por maioria de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcial procedente** o feito fiscal, acatando o laudo pericial e aplicando a penalidade do art. 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o Conselheiro Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior, que se pronunciou nos seguintes termos: “Voto pela parcial procedência acolhendo os valores constantes do laudo**





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

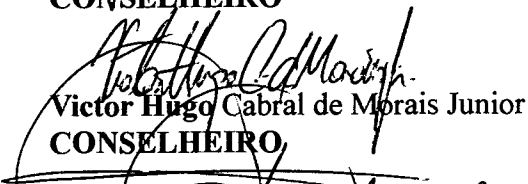
*pericial, mas discordando do Parecer da Assessoria Processual Tributária quanto à penalidade sugerida, aplicando ao presente caso, o art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, por entender estar caracterizada a falta de recolhimento do ICMS, com o refazimento da apuração do imposto.”.*

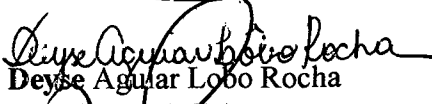
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE  
RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de 01 de 2018**

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
José Sidney Valente Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louisa Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Junior  
**CONSELHEIRO**

  
Deyse Aguiar Lôbo Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**

Ciente em 31/01/18:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**